



NOTA TÉCNICA Nº. 004/2023

Assunto: Fracionamento de demandas. Configuração de abuso de direito de litigar.

1. OS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Os Centros de Inteligência Locais do Poder Judiciário encontram destaque a partir do art. 4º da Resolução nº 349, de 20 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), servindo ao aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas.

É de se ressaltar que o CNJ, conforme art. 103-B, §4º da Constituição Federal de 1988, tem competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe expedir atos regulamentares e monitorar, por meio de estatísticas, os processos judiciais nos diferentes órgãos do Poder Judiciário.

Considerando tal missão constitucional, a Resolução nº 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surge para regulamentar a figura do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), pautando-se no princípio da eficiência e na tentativa de dar maior atenção à gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes, um dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

Tal normativa ressalta a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça.

2. O CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS

Assim, após a determinação contida no art. 4º da Resolução nº 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Amazonas editou Resolução nº 10, de 13 de julho de 2021, criando seu Centro de Inteligência Local do Poder Judiciário Estadual, denominado Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas (CIJEAM), vinculado à Presidência deste TJ/AM.

Dentre outras atribuições do CIJEAM, tem-se, no art. 4º, III da Resolução nº 10/2021/TJ/AM, emitir notas técnicas sobre temas repetitivos e encaminhá-las aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme podemos observar:



Art. 4º Compete ao CIJEAM:

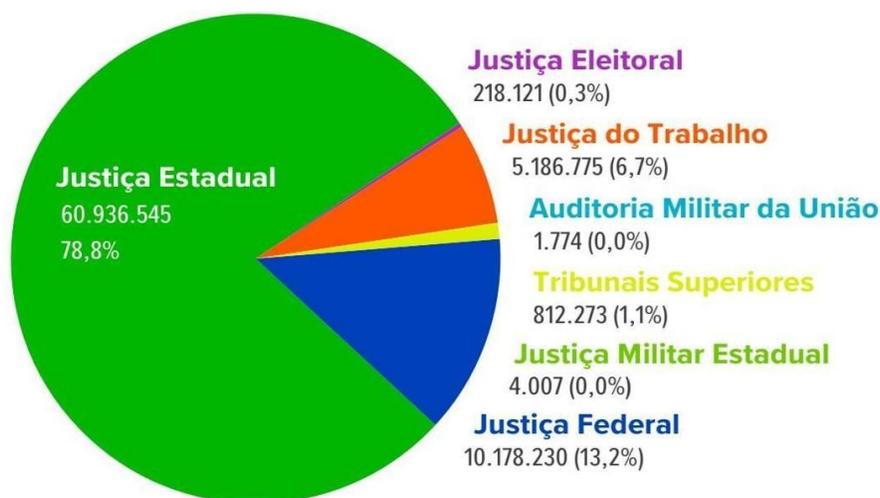
III - emitir notas técnicas sobre temas repetitivos e encaminhá-las aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

Logo, a presente Nota Técnica tem como principal objetivo trazer levantamento técnico sobre as demandas judiciais repetitivas em âmbito do TJ/AM, num espaço amostral recente, no intuito de identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como os temas que apresentam maior número de controvérsias, por meio dados estatísticos.

3. O CENÁRIO BRASILEIRO DAS DEMANDAS “DE MASSA”

As demandas multitudinárias, conhecidas por demandas “de massa”, vêm ganhando relevo no cenário nacional que, consoante Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indica o represamento desses feitos na Justiça Estadual:

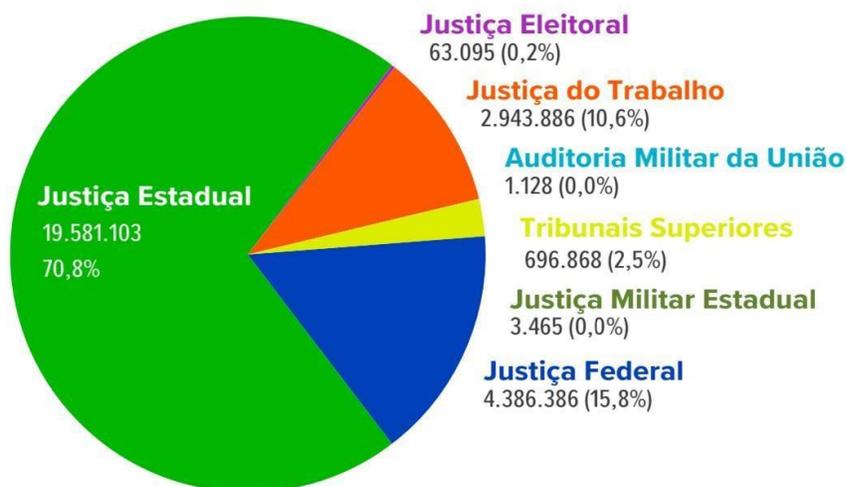
Figura 57 - Casos pendentes, por ramo de justiça





A par do cenário de represamento, tem-se o fenômeno das novas demandas em ritmo crescente, aspecto já identificado pelo CNJ, consoante Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mais recente, de 2022:

Figura 56 - Casos novos, por ramo de justiça



Tal fato social, de enxurrada de contendas repetidas, vem ganhando espaço também na Justiça Estadual ao revés dos outros ramos da Justiça, devendo-se salientar que as chamadas “demandas predatórias” estão insculpidas dentro de tais números, mas que com eles não se distinguem, conforme será explicado adiante.

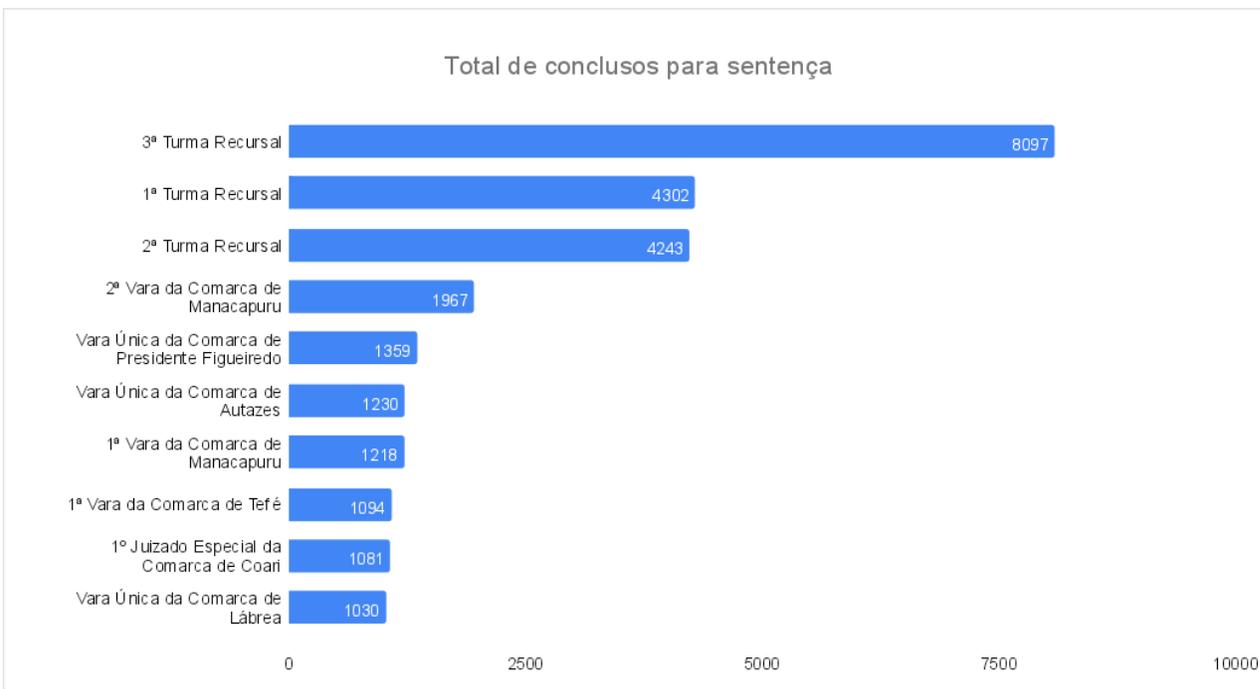
4. O CENÁRIO AMAZONENSE DAS DEMANDAS “DE MASSA”

Para se comparar o fenômeno que está ocorrendo em âmbito nacional, cumpre evidenciar o cenário também no Estado do Amazonas.

Num espectro de amostragem, por exemplo, em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o quadro é tão impactante quanto o nacional, revelando a natureza dos processos represados, ou seja, ações de Direito do Consumidor atinentes ao movimento da litigância em “massa”, confira-se gráfico exemplificativo e atual (junho/2023) da situação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEM



Fonte: Coordenadoria de Estatística e Gestão Estratégica da Presidência/TJAM.

De se notar, ainda, que as demandas em Juizados Especiais no Amazonas apontam para o fato social de judicialização da vida¹, representando acervo processual expressivo.

Bem antes da concretização de tal fato social inquestionável, mecanismos de solução de conflitos já eram apresentados numa expressão do sistema multiportas de apaziguamento das lides², servindo os meios alternativos em boa hora, mas não de maneira suficiente, pelo menos ainda.

Já neste ano de 2023, de janeiro até junho, tem-se que o número de processos distribuídos cresce em âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, provocando não apenas um aumento na quantidade de processos entrados como, por consequência lógica, um aumento no represamento das contendas que aguardam julgamento:

¹ BARROSO, Luís Roberto. A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 64.

² SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). The pound conference: perspectives on justice in the future. Saint Paul: West Publishing Co., 1979, p. 18.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEM

Dados Consolidados da Meta 1
Janeiro a Junho de 2023

Instâncias	P1.1	P1.2	P1.3	P1.4
1º Grau Comum	64798	11816	57309	16130
2º Grau	21182	2415	11975	1823
Turma Recursal	48252	91	39833	40
Juizado Especial	84285	5459	74102	6609
JE da Fazenda Pública	4730	0	3735	0

Fonte: Coordenadoria de Estatística e Gestão Estratégica da Presidência/TJAM

Veja-se que, conforme a Meta 1, P1.1 (Número total de casos novos de conhecimento não criminais distribuídos no mês de referência), apenas os Juizados Especiais Cíveis receberam por volta de **84.285 processos novos**, num espaço amostral de 06 meses, o que dá uma média de **14.047 processos por mês**, aproximadamente **468 feitos por dia**.

Como consequência de tais contendas, os sucessivos recursos também deságuam nas Turmas Recursais, que receberam **48.252 novos recursos** em 06 meses, uma **média de 8.042 recursos mensais**, quase **268 por dia**.

Num olhar holístico da situação, tais numerários superam os demais Juízos somados, corroborando a hipótese de que mais da metade dos feitos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por volta de 61%**, referem-se a, junto com Juizado Especial da Fazenda Pública, demandas de natureza consumerista e, boa parte, repetitivas passíveis de serem enquadradas, com as devidas conformações, na ideia trazida pelo CNJ de “demandas predatórias”.

5. A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS REPETITIVAS E DEMANDA “PREDATÓRIAS”

Ressalte-se que **demandas repetitivas** não se confundem com as chamadas “**demandas predatórias**”, muito porque aquelas expressam o direito fundamental de acesso à justiça ao passo em que estas últimas tendem a abusar do direito subjetivo de ação, causando consequências em diversos campos sociais.

É que as causas predatórias são aquelas pautadas em fraudes, ou seja, demandas judiciais que se fundam em condutas temerárias de má-fé, sejam das



próprias partes processuais, sejam dos agentes integrantes do Sistema de acesso à Justiça.

Em apertada síntese da literatura jurídica sobre o tema, tem-se por definição de tal prática o:

[...] abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação³.

Assim, identificar as demandas “predatórias” não é trabalho que se resume a aferir números, mas que também deles não se dissociam. Explico.

Pela lógica, as demandas predatórias, assim denominadas pelo Conselho Nacional de Justiça, retratam um cenário de causas fraudulentas, pautadas em abusos no direito de ação.

Por evidente, boa parte destas encontram-se inseridas no numerário das demandas repetitivas, muito porque o vertiginoso aumento de tais processos apresenta relação com eventuais fraudes em boa parte das demandas atinentes a direito do consumidor, previdenciário e fiscal.

6. DO FRACIONAMENTO DE DEMANDAS - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

Neste contexto, surge o debate sobre a necessidade de se alertar sobre o aumento exponencial na distribuição de processos indenizatórios perante a Justiça Estadual - Juizados Especiais Cíveis e Varas Cíveis - evidenciando que parte significativa das novas demandas são ajuizadas pelas mesmas pessoas, que promovem o fracionamento de suas pretensões em face da mesma empresa.

Isso significa que um único consumidor distribui inúmeras ações contra o mesmo fornecedor, em regra uma instituição financeira, com o objetivo de pleitear reparação por danos materiais decorrentes de diferentes descontos/cobranças promovidos, sempre cumuladas com indenizações por danos morais.

³ BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, jan./abr. 2016. p. 257.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

A leitura das petições iniciais demonstra que existe identidade entre a causa de pedir próxima, considerada como os fundamentos jurídicos empregados, e as partes, conquanto a causa de pedir remota (relação jurídica material subjacente à pretensão veiculada em juízo) e o pedido sejam diversos, já que cada ação visaria à condenação de reparação por tarifas e/ou contratos bancários diferentes.

Por via de consequência, não existiria litispendência ou conexão entre as ações.

No entanto, o lapso temporal dos descontos supostamente indevidos, cuja restituição é pretendida pela parte, ocorrem no mesmo período. O fracionamento promovido pela parte autora, assim, demonstra a intenção de se obter reparação financeira - danos morais e ônus sucumbenciais - em cada uma das ações propostas, circunstância que conduz ao enriquecimento sem causa, mediante múltiplas condenações em diferentes sentenças.

Sabe-se que o Código de Processo Civil faculta ao autor promover a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja necessariamente conexão (art. 327).

A possibilidade conferida ao autor da ação de cumular os pedidos deve ser interpretada em conjunto com os princípios processuais, consagrados pela Constituição da República e pelo Código de Processo Civil, dentre eles a razoável duração do processo, a boa-fé processual e a cooperação (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII e CPC, arts. 5º e 6º).

Ao formular demandas autônomas, quando os pedidos poderiam ser cumulados, há flagrante violação à boa-fé processual e violação ao dever de cooperação, por meio do qual “(...) se pretende é que as partes mutuamente cooperem, em conjunto com o juiz, para que o processo tenha o melhor rendimento possível” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Código de Processo Civil Comentado, Forense, 5ª ed. 2022, p. 15).

O fracionamento de ações configura o abuso do direito de litigar, ante a adoção de uma postura predatória que, ao fim e ao cabo, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de sobrecarregar excessivamente o Poder Judiciário com a tramitação de inúmeras ações que poderiam ser reunidas em uma única demanda.

Consigne-se, por oportuno, que as ações fracionadas não demandam dilação probatória e em sua integralidade são julgadas antecipadamente, de modo que a cumulação dos pedidos não traz prejuízo ao autor, mas configuram óbice ao exercício do direito de defesa pelo réu.

A postura predatória daqueles que promovem o fracionamento de demandas visa ampliar as possibilidades de obter indenizações por danos morais e, igualmente, aumentar o valor de referidas indenizações, pois ao fracionar as ações, o consumidor





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

obtem indenizações significativas em cada uma delas, em decorrência do caráter punitivo e pedagógico dos danos morais.

Isso porque os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e da Turma Recursal, quando fixam indenização por danos morais, arbitram-no independentemente do valor debitado e da (in)existência de outro(s) desconto(s) cobrado(s) no mesmo período.

Não se desconhece a existência de cobranças abusivas por parte de instituições financeiras, tampouco se pretende obstar o acesso à via jurisdicional do consumidor lesado.

Porém, o ordenamento jurídico também deve atuar para impedir o abuso do direito e o enriquecimento sem causa, ou seja, o direito de acesso à justiça deve ser exercido em sintonia com a boa-fé.

Sob essa perspectiva, o Código Civil prevê que *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes”* (art. 187).

De acordo com a teoria objetiva do abuso do direito, sua ocorrência se verifica quanto o seu exercício não está em conformidade com o fim social a que se destina, independentemente da intencionalidade do agente que o pratica.

Em igual sentido, o Código de Processo Civil atribui ao juiz o dever de *“(…) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III)”*.

Humberto Theodoro Jr. define o abuso do direito processual:

Consiste o abuso do direito processual nos **atos de má-fé** praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O processo civil brasileiro: no limiar do novo século*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).

Conquanto o doutrinador refira-se aos atos praticados no curso do processo, a mesma conclusão pode ser estendida para a prática de atos abusivos por meio da propositura de inúmeras ações, capaz de configurar a postura predatória e culminar com o enriquecimento ilícito por parte do demandante, sem se descuidar da possibilidade de fraudes perpetradas por captadores de clientela.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atento ao abuso do direito de litigar, possui precedentes que reconheceram a inexistência de direito à indenização por danos morais quando constatou que a parte autora havia proposto diversas demandas, bem como para manter o indeferimento da petição inicial quando a parte não promoveu a reunião dos pedidos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001; 0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRACIONAMENTO DE AÇÕES DECORRENTES DO MESMO FATO. ABUSO DO PODER DE DEMANDAR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em seu apelo, a própria autora confessou ter ajuizado sete demandas diferentes, todas com o intuito de impugnar descontos indevidos supostamente praticados pela requerida, na mesma conta corrente que a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

consumidora possui junto à instituição financeira. Os pedidos finais, em todas as demandas, são sempre os mesmos: a restituição do valor indevidamente descontado, em dobro, e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. 2. **O ajuizamento fragmentado de demandas semelhantes, com o nítido intuito de obter vantagem econômica – incluindo aquela de natureza sucumbencial – , em cada uma dessas ações, é inconcebível, pois com isso fica comprometida a adoção do Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), além de atentar, também, contra o Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC).** 3. O exercício do direito de ação não pode ser realizado sem levar em consideração a efetivação de um processo justo e célere e o abuso de direito processual macula o próprio Judiciário, causando prejuízos à sociedade. 4. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível Nº 0700646-46.2021.8.04.0001; Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/03/2023; Data de registro: 27/03/2023 – g.n.).

Do voto condutor, lavrado pelo eminente Des. João Simões, constata-se que a pulverização de demandas “(...) *configura abuso do direito de ação e, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora apelante), especialmente, no que concerne à busca de obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado.*”

Dos acórdãos supracitados, é possível constatar que a questão sido enfrentada por outros Tribunais Pátrios, que adotaram entendimento similar:

PROCESSUAL CIVIL - DEMANDAS PREDATÓRIAS - **DUPLO AJUIZAMENTO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - SEGUNDA AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA** 1. **O assédio judicial realizado por meio de demandas opressivas é problema que vem se acentuando nas Cortes Pátrias em tempos recentes, merecendo forte represália, a fim de evitar contendas repetitivas e manifestamente infundadas. O ajuizamento de vários e sucessivos processos judiciais, com escopo de assédio processual e judicial, revela apenas falsos litígios, o que evidencia a falta de interesse processual.** Nesse aspecto, sobremodo importante assinalar que "o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça" (REsp 1817845/MS, Min^a. Nancy Andrighi). 2 **Diante de abuso no direito de ação, com o uso de demandas semelhantes e que poderiam ter seus pedidos cumulados, ajuizadas com diferença de poucos minutos, é de ser reconhecida a falta de interesse processual, resultando no indeferimento da petição inicial da segunda contenda proposta.** (TJSC, Apelação n. 5004846-80.2021.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. Tue Jun 07 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50048468020218240135, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 07/06/2022, Quinta Câmara de Direito Civil)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – DESNECESSIDADE – ASSINATURA VISIVELMENTE IDÊNTICA À DO MUTUÁRIO EM DOCUMENTOS PESSOAIS – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO – OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEMONSTRADA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – **DOZE AÇÕES AJUIZADAS PELO AUTOR CONTRA O MESMO BANCO EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS – ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO – DEMANDISMO (DEMANDA PREDATÓRIA) – ASSÉDIO PROCESSUAL CONFIGURADO** – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PERTINÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

1. É desnecessária a realização da prova pericial grafotécnica, quando o acervo documental colacionado aos autos permite concluir pela inexistência de fraude na contratação, ante a verificação inequívoca de identidade entre as assinaturas consignadas no contrato e aquela aposta no documento de identidade apresentado pelo autor. 2. Ao apelar, o Recorrente apresentou extenso arrazoado para rebater a fundamentação exposta na sentença, defendeu a falha na prestação do serviço pelo Banco, o desconhecimento do empréstimo contratado, expôs razões para reforma da decisão, a fim de que fosse reconhecido o direito à repetição do indébito e ao dano moral indenizável, além de requerer afastamento da condenação por litigância de má-fé. Com efeito, está claro que atacou os fundamentos do ato sentencial, isto é, justificou as razões pelas quais entende que deva ser modificado, infirmado, de forma congruente, o que ficou decidido na instância singela. Assim, ausente qualquer ofensa ao Princípio da Dialeticidade Recursal. 3. Na ação que visa à declaração de inexistência ou nulidade de empréstimo consignado, à repetição do indébito e à condenação da instituição





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

financeira em indenização por danos morais, além das alegações, o consumidor, ainda que tenha a possibilidade de ter o ônus da prova invertido a seu favor, ante a sua hipossuficiência, não se exime de ter que comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que pleiteia. 4. Uma vez comprovada a relação jurídica entre as partes (contrato de empréstimo na modalidade portabilidade – compra de dívida), e a utilização do valor para quitação de outro empréstimo junto a outra instituição financeira, conforme portabilidade autorizada pelo Apelante, imperiosa a manutenção da sentença que negou o acolhimento do pedido de declaração da inexistência de débito, repetição e indenização. 5. **O Apelante pulverizou seus pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais em 12 (doze) ações protocoladas em desfavor do mesmo Banco na Comarca de Sinop. Assim, a multiplicidade de demandas contra a mesma Instituição Bancária e no mesmo período, além de dificultar sobremaneira a defesa do promovido, sobrecarrega o Poder Judiciário e a sociedade que arca com o custo dos processos que tramitam sob o pálio da gratuidade.** 6. **Considerando que constitui assédio processual ou "demandismo" ou, ainda, "demanda predatória" a atitude da parte que promove o fracionamento das ações como manobra para ampliar as possibilidades de ganhos sucumbenciais e indenizatórios, de rigor a manutenção da condenação por litigância de má-fé imposta na sentença recorrida.** (TJ-MT 10036853820218110015 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 23/03/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000175-17.2022.8.17.2930 APELANTE: SEVERINA ANTONIA DA SILVA APELADO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. EMENTA: CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. VÁRIAS AÇÕES AJUIZADAS PELA DEMANDANTE CONTRA O MESMO BANCO. UMA AÇÃO PARA CADA CONTRATO QUESTIONADO. ASSÉDIO PROCESSUAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA 1. O cerne da controvérsia recursal diz respeito ao "fatiamento" de demandas, em que o causídico, valendo-se de uma única procuração outorgada pelo cliente, ajuíza múltiplas ações de indenização por danos morais decorrentes do mesmo fato. 2. **A conduta do patrono dos autos demonstra propósito único de multiplicar os ganhos com honorários advocatícios, em descompasso com a ética e economia processual o ajuizamento das ações, visto que deveria agrupá-las, reunindo todos os contratos de um mesmo banco, já que os processos possuem a mesma matéria, mudando apenas o**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

número do contrato. 3. Abuso do direito de ação, pois o ajuizamento de pluralidades de ações constitui utilização predatória do processo, prejudicando a celeridade processual. 4. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PE - AC: 00001751720228172930, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 28/10/2022, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho)

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. **O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas**, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruíscos, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

Portanto, a postura de fracionar demandas, além de violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual, configura ato ilícito e exige a aplicação de medidas que, concomitantemente, resolvam a multiplicidade de demandas e assegurem a devida prestação jurisdicional.

Para minimizar os impactos dessa espécie de litigância, sugere aos magistrados com atuação na área cível (Juizado e Vara Comum) que promovam a identificação e reunião de processos com a mesma parte para julgamento simultâneo.

Busca-se, dessa maneira, assegurar o direito à resposta jurisdicional, inclusive com eventual reconhecimento da abusividade da cobrança/contrato, mas também possibilitar aos julgadores amplo conhecimento de todas as ações propostas pela parte, inclusive para fins de quantificação de dano moral, se for arbitrado.

Para tanto, o Tribunal de Justiça dispõe de instrumentos como o PowerBI, desenvolvido pelo Núcleo de Estatísticas, que permite a identificação de processos ajuizados pelo nome da parte e/ou do advogado.

Deve-se, ainda, promover a criação de outras ferramentas, tais como a identificação de possível litispendência nos sistemas SAJ e PROJUDI, no momento do cadastramento da ação, por meio do cruzamento de dados, particularmente o CPF da parte autora.





Também é possível desenvolver ferramenta que estabeleça vinculação entre o CPF e o nome do consumidor, pois o Núcleo de Estatísticas identificou a existência de demandas ajuizadas com um único CPF cadastrado em nome de mais de uma pessoa.

Recomendações

Diante do exposto, **recomenda-se** aos magistrados com competência cível e Juizado Especial Cível:

(i) Promover a consulta aos sistemas PROJUDI e SAJ, a fim de verificar a existência de outro(s) processo(s) que envolva(m) as mesmas partes, com o objetivo de promover o julgamento conjunto, inclusive para fins de quantificação de eventual indenização por danos morais;

(ii) Recomendar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação a criação de ferramenta que possibilite a identificação de possível litispendência, que possibilite consulta célere quanto à (in)existência de outra(s) ação(ões) proposta(s) que envolva(m) as mesmas partes;

(iii) Recomendar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação a criação de ferramenta que obrigue a inserção do CPF da parte autora por ocasião da distribuição de processos nas competências Cível e Juizado Especial Cível, bem como estabeleça vinculação entre o CPF e o nome da pessoa, a fim de evitar a utilização de um mesmo número de inscrição para mais de uma pessoa.

(iv) Recomendar aos magistrados que, caso identifiquem o possível uso de documentos falsos e/ou utilização indevida de procuração e documentos pessoais por parte de advogados, comuniquem, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ao Centro de Inteligência – CIJEAM e ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, para fins de confecção de relatório e providências.

(v) Recomendar a divulgação de boas práticas sobre ações no intuito de conscientização quanto ao combate às demandas predatórias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas;

(vi) Recomendar, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o agendamento de reuniões periódicas com a Ordem dos Advogados do Brasil e com Ministério Público Estadual, com objetivo de sugerir promoções de campanhas contra demandas predatórias, especialmente no que tange ao fracionamento de demandas, considerando que tal prática traz diversos prejuízos, não somente para o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade, vez que compromete a garantia constitucional da duração razoável do processo dos processos legitimamente propostos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

Manaus, 27 de junho de 2023.

Desembargador **Abraham Peixoto Campos Filho**

Coordenador do Grupo Decisório do CIJEAM

Dr. **Luís Márcio Nascimento Albuquerque**

Subcoordenador do Grupo Decisório do CIJEAM

